



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA ___ VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE ESTÂNCIA VELHA/RS:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, ambos da Constituição Federal; artigo 251 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, vem, perante V. Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS,

em face de **UTRESA – UNIÃO DOS TRABALHADORES EM RESÍDUOS ESPECIAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.905.415/0001-65, com sede no Município de Estância Velha, na Estrada do Terminal, nº 1545;

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER (FEPAM), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 93.859.817/0001-09, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 261, Centro, em Porto Alegre/RS, CEP 90.020-021, telefones (51)3288.9444 e (51) 3288.9544, e-mail: demj@fepam.rs.gov.br, representada por sua Diretora-Presidente, Sra. Marjorie Kauffmann; e

GUIDO DE SOUZA MELO, brasileiro, casado, RG 9003376671, CPF nº 002.005.730-04, residente e domiciliado na Rua Padre João Flach, nº 214, Bairro São José, Município de São Leopoldo-RS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

RUA FEDERAÇÃO, 1850 - TAQUARA, RS - CEP 95.600-234
Fone: (51) 3542-3544 e-mail: regionalsinos@mprs.mp.br



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

1 – DA MORTANDADE DE PEIXES OCORRIDA EM OUTUBRO DE 2006

Entre os dias 7 e 9 de outubro de 2006 ocorreu uma grande mortandade de peixes no Rio dos Sinos junto à Foz do Arroio Portão (Município de Portão), por conta da qual, de acordo com o Relatório de Atendimento de Emergência elaborado pelos órgãos ambientais à época, foram retiradas mais de 86 (oitenta e seis) toneladas de peixes mortos do citado corpo hídrico, configurando-se o quadro de um dos maiores desastres ambientais do Brasil, sendo, inclusive, notícia internacional.

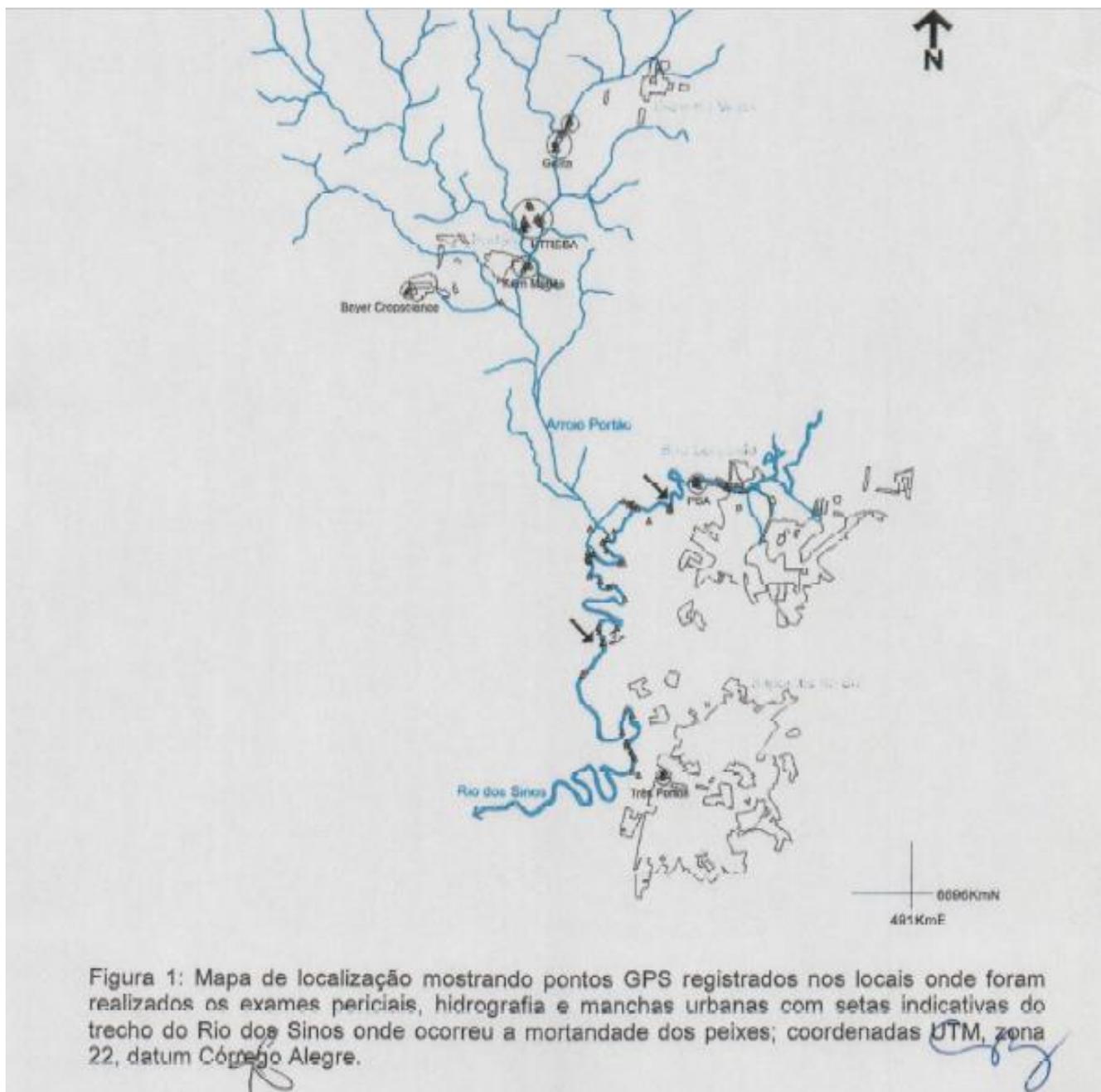
Após uma série de diligências realizadas pelos órgãos fiscalizadores (Ministério Público, FEPAM, Polícia Civil e Secretarias de Meio Ambiente de alguns Municípios), diversas empresas estabelecidas ao longo da bacia do Arroio Portão e também do Rio dos Sinos foram autuadas administrativamente pela FEPAM por operar em desacordo com a legislação ambiental. Além disso, foi constatada a ocorrência de descarte irregular de resíduos nos corpos hídricos desprovidos do devido tratamento em ao menos três estabelecimentos, segundo parecer técnico elaborado à época pelo Núcleo de Perícias Ambientais do Instituto Geral de Perícias (Anexos 30 a 43), o que contribuiu decisivamente para a ocorrência da tragédia.

Aludido laudo pericial, de nº 19.662/2006, apontou, precisamente na resposta ao quesito de nº 7 (Anexo 32, fls. 16-17), que a poluição verificada naquele momento decorreu do lançamento de efluentes contaminados provenientes da UTRESA, do Curtume Kern Mattes Ltda. e também da PSA Indústria de Papel S/A, sendo que, nesta última, o vazamento de efluentes corria para a área de circulação da empresa, alcançando o corpo hídrico por meio do esgoto pluvial.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Mapa ilustrativo elaborado pelo Núcleo de Perícias Ambientais da Polícia Civil à época (fl. 9 do Anexo 30), no bojo do Inquérito Policial nº 2882/2006/100521/A, bem resume a dinâmica dos fatos:





**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Em razão do ocorrido foram abertas diversas linhas investigativas que resultaram, principalmente, na propositura de duas ações penais por parte do Ministério Público, de números 095/2.06.0002839-4 e 095/2.07.0000006-8, que, consoante será verificado em ponto específico a ser tratado nesta exordial, já contam com a condenação das empresas acima citadas (à exceção da UTRESA, pois declarada prescrição) e dos respectivos diretores.

Diante da existência de situações jurídicas distintas entre os diversos envolvidos, havendo pessoas físicas e jurídicas já condenadas na esfera criminal pelos fatos em liça (Anexos 47 a 50), fez-se necessária a cisão procedimental, com o ajuizamento de duas ações por parte do Ministério Público: uma ação para a liquidação e execução dos danos em relação àqueles cuja responsabilidade já foi devidamente reconhecida em ação penal transitada em julgado; e outra – a presente – para reconhecimento da participação daqueles que ou tiveram decretada a seu favor a prescrição (UTRESA e Guido de Souza Melo) ou, então, não foram processados na esfera penal (especificamente a FEPAM).

Assim, passa-se a analisar e discorrer acerca da conduta e da responsabilidade dos ora demandados.

1.1 Da Contribuição da UTRESA – UNIÃO DOS TRABALHADORES EM RESÍDUOS ESPECIAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL

À vista daquele quadro gravíssimo, diversos órgãos fiscalizadores – dentre eles o próprio Ministério Público e a FEPAM – tão logo receberam as primeiras notícias, imediatamente principiaram uma série de diligências, buscando identificar os possíveis responsáveis. Destacam-se três vistorias, nos dias 9, 15 e 16 de outubro, que contemplaram a UTRESA, mormente por revelar-se um empreendimento com potencial poluidor suficiente a produzir o grave crime ambiental mencionado (Anexos 08 a 10).

Isso porque a empresa demandada se caracterizava por ser uma unidade receptora de resíduos industriais perigosos, classes I e II, que eram dispostos em valas não cobertas, sujeitas ao regime das chuvas, cujos líquidos contaminados gerados deveriam ser direcionados unicamente para



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

valas de recebimento – já que, no empreendimento, inexistiam sistemas de tratamento desses efluentes perigosos. Tais circunstâncias acarretavam na imprescindibilidade contínua de transporte desses líquidos contaminados das valas de recebimento para outras unidades devidamente habilitadas ao seu tratamento (Anexo 03, fl. 22).

Já nas primeiras vistorias efetuadas junto à UTRESA, evidenciou-se, além de outras inúmeras inconsistências operacionais, a existência de diversas tubulações clandestinas que efetuavam, em pelo menos quatro pontos distintos, o lançamento do chorume e/ou percolato recolhidos das valas de recebimento diretamente nos corpos hídricos lindeiros à área destinada às atividades da demandada. Tais tubulações clandestinas mediam de 30 a 40 centímetros de diâmetro e tinham mais de 100 metros de extensão da UTRESA até o corpo hídrico. Havia, também, um longo canal (córrego artificial) de cerca de 4 metros de largura por 300 metros de comprimento de chorume (quantidade de lodos acumulados) entre a UTRESA e o Arroio Portão – que quando das vistorias apresentava fortes odores provenientes do lodo e efluentes contaminados ali contidos, bem assim geravam gases. Em resumo, o acúmulo de lodos e efluentes escoava da UTRESA diretamente para os arroios Cascalho e Portão, em diversos pontos, sem qualquer tratamento (fls. 10-23 do Anexo 03).

Levando em conta a natural potencialidade poluidora do empreendimento da UTRESA e sua situação geográfica privilegiada em relação ao Rio dos Sinos – considerando que os Arroios Portão e Cascalho, lindeiros ao empreendimento, unem-se e alcançam o referido rio numa distância de cerca de 10km da UTRESA – partiu-se para avaliar, de forma concreta, a possível contribuição deste empreendimento no desastre, na ânsia de se qualificar e quantificar os lançamentos de contaminantes.

Diversos foram os trabalhos técnicos realizados a partir da coleta de substâncias das adjacências da UTRESA, que abarcaram, especialmente, o resgate de amostragem dos corpos hídricos, de sedimentos e de lodo do solo sito às margens dos arroios, nos trechos anteriores e posteriores à empresa. Após análises laboratoriais, os resultados atestaram substancial alteração na qualidade da água, precisamente a partir do ponto em que eram ilicitamente despejados os rejeitos pela UTRESA – ao arrepio,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

registre-se, das normativas vigentes e da Licença de Operação então concedida pela FEPAM (fls. 24-26 do Anexo 03).

Na oportunidade, restou cristalino que, com a ocorrência das chuvas nos dias anteriores, as águas drenadas e contaminadas, provenientes das instalações indevidas da demandada, escoaram livremente arrastando uma carga poluente de grande expressão para o corpo hídrico situado às margens da empresa – tanto que os lodos e líquidos poluentes que não foram escoados em sua totalidade permaneceram depositados após duas semanas da mortandade, em trechos que variavam de 100 a 300 metros de extensão (Anexo 03, fl. 20).

Os resultados laboratoriais obtidos a partir do exame de frações dos resíduos e efluentes lançados pelo empreendimento UTRESA ao Arroio Portão, somados também os despejados no Arroio Cascalho (coletados em dias distintos e subsequentes) revelaram índices progressivos de poluição, todos violadores dos patamares estipulados na resolução do CONAMA nº 237/05. Tal circunstância demonstra a efetiva contribuição da empresa para a poluição dos corpos hídricos lindeiros e do solo que, ao finalmente desembocar no Rio dos Sinos, em sinergia com a poluição emanada por outras empresas – essencialmente a PSA Indústria de Papel S/A e o Curtume Kern Mattes Ltda., ambas sob responsabilidade técnica do réu Guido de Souza Melo – **produzir a mortandade** (Anexo 04, fl. 6).

Aliás, nos estudos levados a bom termo, foi verificada em exemplares de peixes mortos a presença de poluentes e metais como os encontrados nos pontos de lançamentos irregulares de efluentes da UTRESA; dentre eles cita-se o cromo, cuja concentração foi de 3.350 vezes acima dos valores observados a montante da demandada (Anexo 04, fl. 6) e que, realça-se, foi encontrado no estômago de um Grumatã em quantidade de 3,0mg/L (Anexo 04, fl. 25).

Cabe grifar que as investigações realizadas identificaram na UTRESA potencial poluidor ímpar e sem comparativos em toda sub-bacia do Arroio Portão, sendo ela a única central de resíduos existente naquela unidade hídrica. Tal não decorreu pura e simplesmente das atividades desenvolvidas (alocação de resíduos), mas também da forma ilícita como o empreendimento era gerido – visto que, além de se revelar deveras



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

deficitário na impermeabilização de suas valas, promovia o despejo irregular de rejeitos diretamente nos arroios, sem qualquer espécie de tratamento, o que lhe era defeso pela licença de operação concedida pela FEPAM.

Segundo, ainda, o laudo elaborado no bojo do Inquérito Policial nº 2882/2006/100521/A pelo Núcleo de Perícias Ambientais do Instituto Geral de Perícias, a alta carga poluidora orgânica e química dos efluentes lançados pela UTRESA, bastante a consumir quantidades extremamente altas de oxigênio dissolvido junto ao Rio dos Sinos, foi condição definitiva para a mortandade de peixes (Anexo 32, fls. 15-16). Vale dizer, ao invés do oxigênio dissolvido, fonte principal da manutenção da biodiversidade do rio, ser consumido pelos seres vivos, passou a ser consumido em grandes quantidades pelas substâncias químicas poluentes contidas nos efluentes irregulares provenientes da empresa ré e das empresas sob responsabilidade do corréu Guido de Souza Melo.

A UTRESA sequer possuía autorização para lançar efluentes tratados nos arroios Portão e Cascalho – mais se afirma a proibição, então, no que concerne a líquidos percolados desprovidos de qualquer processamento!

Desta forma, em um período em que o ecossistema se encontrava extremamente frágil por conta da redução da vazão do Rio dos Sinos¹ e do início fático do período de piracema, **confiando na omissão da FEPAM quanto à efetiva fiscalização de suas atividades** (pois obteve a renovação de sua licença de operação meses antes do desastre, quando já não reunia as devidas condições para tanto), a UTRESA, aproveitando as chuvas, lançou, em alta quantidade, carga poluente diretamente nos corpos hídricos, como se depreende das fotos e relatórios produzidos à época, sendo causa determinante na morte de mais de 86 (oitenta e seis) toneladas de peixes no Rio dos Sinos.

1.2 Da Contribuição de GUIDO DE SOUZA MELO

¹ Segundo Laudo da FEPAM, a vazão média no período em que ocorreu o desastre era de 12 m³/s, enquanto a vazão média histórica era de 120m³/s. Ou seja, encontrava-se apenas com 10% de sua vazão.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Além da UTRESA, as investigações efetuadas à época, como já explicitado, apontaram a contribuição substancial das empresas PSA Indústria de Papel S/A, situada em São Leopoldo, e Curtume Kern Mattes Ltda., localizado na cidade de Portão, tanto para a poluição do Rio dos Sinos, mediante lançamento de resíduos líquidos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais e regulamentares, quanto para a mortandade da notável quantidade de peixes.

Ambas empresas que, assim como seus diretores, foram devidamente processadas e condenadas na esfera penal, **tinham como responsável técnico o réu Guido de Souza Melo**. Conforme será exposto a seguir, o técnico (igualmente denunciado) restou condenado em Primeiro Grau, sendo, entretanto, diante de sua idade na data da sentença e com base na pena a ele aplicada, declarada, em sede recursal, extinta a sua punibilidade pela prescrição retroativa.

Tal decisão, contudo, não invalida as conclusões alcançadas pelo juízo de primeiro grau nem exime o réu da culpa pelos fatos abarcados na presente inicial e consequente responsabilização na reparação do dano ambiental perpetrado, razão pela qual se tem por imprescindível a sua inclusão no polo passivo desta contenda.

Consoante se verifica relato técnico constante no Laudo Pericial nº 19.662/2006, elaborado pelo Núcleo de Perícias Ambientais do Departamento de Criminalística do Estado, na região do leito do rio circundante ao ponto de lançamento de efluentes da PSA Indústria de Papel S/A foi observado o acúmulo de fibras sobre o solo e pedras ali presentes (Anexo 34, fls. 6-12), indicando também que, além do efluente final conter fibras, era lançado em um volume considerável, provocando espalhamento num raio de aproximadamente 2m ao redor do ponto de lançamento.

No mesmo sentido, convence o Relatório de Atendimento Emergencial Ambiental, de autoria de FEAM, que descreve de forma consistente, logo em seu início (Anexo 08, fl. 4), as irregularidades encontradas, apontando que a descarga de efluentes impactava a coloração das águas naquele ponto.

Na sequência, segue o laudo afirmando que o lançamento da PSA Indústria de Papel S/A alterava as propriedades do Rio dos



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Sinos por vários metros, contrariando as disposições da Licença de Operação vigente, em especial no fato de estar realizando lançamentos que alteravam as propriedades do corpo receptor (Anexo 08, fl. 17).

Com relação ao tratamento de efluentes da empresa CURTUME KERN MATTES S/A, extrai-se do Laudo Pericial nº 19.662/2006 que, durante a realização do exame, foi observado o escoamento de efluentes líquidos não tratados sobre a margem esquerda do Arroio Portão, demonstrando descumprimento às exigências da Licença de Operação conferida pelo órgão ambiental (Anexo 32, fl. 13).

Além disso, verificou-se a existência, no sistema de transporte do lodo do Curtume, entre as etapas primária e secundária de tratamento, de dispositivo sob a ponte do Arroio Portão capaz de permitir a liberação do efluente parcialmente tratado diretamente sob o corpo hídrico (Anexo 31, fl. 21).

Note-se que o registro fotográfico realizado também revela a poluição causada no Arroio Portão, contrariando as condições e os padrões da Resolução CONAMA 357/2005 (fls. 27-32 do Anexo 39 e fls. 2-7 do Anexo 40), evidenciando a operação inadequada da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, com conseqüente lançamento de efluente líquido industrial no corpo receptor, consoante narrado na denúncia.

Sendo assim, a responsabilidade do réu Guido de Souza Melo, no caso, originou-se na sua atuação enquanto responsável técnico, haja vista restar evidenciado não terem sido eficazes as ações por ele desenvolvidas junto à PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S/A e ao CURTUME KERN MATTES LTDA., restando cristalino que as estações de tratamento de efluentes não estavam sendo operadas corretamente, permitindo o lançamento de efluentes sem tratamento adequado no corpo receptor, alterando a coloração dos rios.

**1.3 Da Contribuição da FEPAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER**

Quanto à participação do órgão ambiental estadual nos fatos, ressalta-se que, no âmbito do Inquérito Policial nº 2882/2006/100521/A,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

que embasou a propositura de uma das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, **dois servidores da FEPAM foram indiciados pela concessão de licença ambiental à UTRESA em desacordo com as normas ambientais, como incursos no artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.**

Isso porque a central de resíduos, que tinha acabado de passar por um processo de renovação da licença de operação, em que equipes da Fundação realizaram incursões às instalações (última em junho de 2006), já não reunia condições suficientes para receber tal outorga.

As vistorias realizadas após o grave incidente demonstram a criticidade da situação verificada na UTRESA, que apresentava **incontáveis irregularidades em sua operação, com alocação e destinação de resíduos completamente indevidos.** A toda evidência, um empreendimento de significativo porte, com potencial poluidor ímpar no Estado, deveria ser fiscalizado com rigor proporcional ao risco da atividade – não sendo admissível a adoção, tão somente, de diligências usuais.

As diversas inconformidades existentes na UTRESA, aliás, eram de pleno conhecimento do órgão ambiental, considerando o extenso histórico de autuações pretéritas existente junto à FEPAM (Anexos 26 a 29), o que só reforça a necessidade de um olhar mais criterioso e atento sobre suas ações – que não ocorreu.

E, embora a FEPAM possa alegar (como o fez à época, aliás) que a interrupção nas atividades da UTRESA, importante destino dos mais diversos resíduos produzidos nesta bacia hidrográfica, representaria significativo impacto na cadeia produtora, tal argumento não pode servir de subsídio para a inação do órgão. Isso porque posteriormente ao desastre, com a atuação judicial do Ministério Público por meio do ajuizamento de ação de remoção de ilícito, em conjunto com a própria FEPAM, foi possível, por meio da intervenção judicial, não só cessar os danos ambientais que vinham sendo praticados como também propiciar o adequado funcionamento do estabelecimento.

Em resumo: a FEPAM foi omissa na fiscalização e, assim agindo, conivente com a operação problemática da central de resíduos – quando lhe era exigível agir de modo contrário, fato esse que foi determinante para a concretização do grave dano ambiental verificado.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

2 - DO HISTÓRICO JUDICIAL DOS FATOS

O desastre aqui narrado acarretou na propositura de diversas demandas judiciais, dentre as quais cinco merecem especial destaque: As Ações Cíveis Públicas tombadas sob o nº 095/1.06.0003715-9 e nº 033/1.07.0003838-0, a Ação de Indenização Coletiva nº 095/1.07.0000901-7 e as Ações Penais nº 095/2.06.0002839-4 e 095/2.07.0000006-8.

2.1 Ação Civil Pública de Remoção de Ilícito, nº 095/1.06.0003715-9, em face da UTRESA

A ação citada foi ajuizada pelo Ministério Público em face da UTRESA ainda no mês de novembro de 2006, cujo objeto abarcou, diante da premente necessidade, à época, de cessação dos danos ambientais que persistiam ocorrendo em função das atividades escusas desenvolvidas pelos demandados, tão somente a **remoção do ilícito**, a fim de que o empreendimento enquadrasse imediatamente suas atividades às leis e normas, assim como à Licença de Operação que lhe havia sido concedida pela FEPAM, nada tratando quanto à reparação do dano ambiental propriamente dito.

No decorrer dessa demanda, que inclusive contou com intervenção judicial requerida pelo Ministério Público e deferida em sede liminar, sobreveio composição extrajudicial entre partes, ainda em dezembro de 2016, que englobou exclusivamente, dada a restrição do objeto da ação (Remoção do Ilícito), medidas corretivas a serem implementadas pela UTRESA, possibilitando a retomada do normal funcionamento da empresa.

2.2 Ação Civil Pública, nº 033/1.07.0003838-0, em face da PSA Indústria de Papel S/A

A demanda em liça foi proposta em face, exclusivamente, da PSA Indústria de Papel S/A, uma vez que ficou constatado à época que a requerida estava desempenhando suas atividades em desconformidade com os parâmetros ambientais estabelecidos e com a Licença de Operação concedida pela FEPAM, em especial devido à falta de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

tratamento dos efluentes e a forma/local onde estes estavam sendo lançados. Naquele feito, que nada tratou da mortandade em si, a requerida foi condenada a **adequar suas atividades e reparar o dano causado ao meio ambiente decorrente do tratamento inadequado** (nada tratando acerca da mortandade), avaliado em R\$ 90.181,70 (noventa mil, cento e oitenta e um reais e setenta centavos).

2.3 Ação Indenizatória Coletiva, nº 095/1.07.0000901-7, ajuizada pela Colônia de Pescadores Z-5

Cuida-se de ação coletiva ajuizada pela Colônia de Pescadores Z-5 em face das empresas União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental (UTRESA), Curtume Paquetá Ltda., Curtume Kern Mattes Ltda., Gelita do Brasil Ltda. e PSA Indústria de Papel S/A, postulando indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelos pescadores associados da Colônia autora devido à mortandade de mais de 86 toneladas de peixes ocorrida no Rio dos Sinos entre 07 e 09 de outubro de 2006. Isso porque o constante despejamento de poluentes no Rio dos Sinos, inerente às atividades industriais das empresas citadas, teria sido a causa pela qual se deu o dano ambiental que deixou os pescadores profissionais da bacia hidrográfica do Rio dos Sinos sem trabalho.

A magistrada de primeiro grau julgou improcedente a demanda indenizatória, por entender inexistente prova cabal nos autos a demonstrar a exclusiva dependência econômica, por parte dos pescadores da entidade autora, da pesca profissional no trecho do Rio dos Sinos em que ocorreu o desastre. Em sede recursal, o acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça ratificou aludido entendimento, acrescentando, apenas, que os pescadores associados da Colônia não poderiam exercer a atividade da pesca profissional no Rio dos Sinos à época da mortandade, porquanto, nesse tempo, as águas desse trecho já eram classificadas em qualidade deveras inferior à exigida para o exercício da pesca profissional.

A conclusão alcançada na demanda coletiva em nada afeta a presente Ação Civil Pública, que é calcada nos danos ambientais



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

causados pelas ações e omissões dos ora demandados – na esfera coletiva de danos materiais e extrapatrimoniais.

2.4 Ação Penal, nº 095/2.06.0002839-4, em face de UTRESA e Luiz Ruppenthal

A primeira denúncia proposta na esfera criminal em face da União dos Trabalhadores em Resíduos Especiais e Saneamento Ambiental – UTRESA e de Luiz Ruppenthal, enquanto diretor e técnico responsável daquela, com base no Inquérito Civil Regional nº 14/06, conteve dentre o rol de fatos – especificamente no 20º fato – a busca pela responsabilização criminal dos réus por causarem poluição hídrica e do solo em níveis tais que podiam resultar danos à saúde humana e que provocaram a mortandade de mais de 86 toneladas de, pelo menos, 16 espécies de peixes.

Após o regular trâmite, sobreveio sentença reconhecendo a responsabilidade de ambos os réus pelo desastre havido. Ocorre que o magistrado *a quo*, não obstante tenha entendido ser aplicável apenas a pena de multa à UTRESA, deixou de exarar comando condenatório explícito à pessoa jurídica, declarando de imediato – ao nosso entender, *data venia*, equivocadamente – a prescrição da pretensão executória, sem aguardar o trânsito em julgado em relação ao órgão acusador.

Assim, embora devidamente fundamentada e plenamente reconhecida a responsabilidade de ambos os demandados pela poluição causada na bacia hidrográfica do Rio dos Sinos, que acarretou num desastre ambiental sem precedentes na história recente, a sentença acabou por condenar tão somente o réu Luiz Ruppenthal. Tal decisão inclusive restou mantida, naquilo que aqui interessa (autoria da mortandade), tanto pelo Tribunal de Justiça, em sede de Recurso de Apelação (nº 70029495421), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento interposto pela defesa (nº 1.383.285 – RS), já tendo transitado em julgado.

2.5 Ação Penal, nº 095/2.07.0000006-8, em face de PSA Indústria de Papel S/A e outros



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

A segunda ação penal, proposta contra diversos réus – pessoas jurídicas e físicas – com base no Inquérito Policial nº 2882/2006/100521/A, igualmente resultou na condenação criminal da empresa **PSA Indústria de Papel S/A e seus diretores, Léo Moraes Porciúncula e Marli Jung (1º fato, daquela denúncia)**, e da empresa **Curtume Kern Mattes Ltda. e os respectivos diretores Paulo Ricardo Hoff e Rejane Muller (10º fato descrito naquela denúncia)**, sendo reconhecida a contribuição substancial desses réus tanto para a poluição do Rio dos Sinos à época, mediante lançamento de resíduos líquidos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências legais e regulamentares, quanto para a mortandade da notável quantidade de peixes. A condenação foi confirmada em Segundo Grau – Apelação nº 70072491590.

Além das pessoas jurídicas e seus diretores, também foi **condenado**, em primeiro grau, **o responsável técnico** das empresas PSA Indústria de Papel S/A e Curtume Kern Mattes Ltda, senhor **Guido de Souza Melo**, visto que, diante de sua função, possuía conhecimento das atividades realizadas pelos empreendimentos no pertinente ao tratamento e disposição dos resíduos, tendo deixado de impedir o lançamento irregular de efluentes líquidos, quando devia envidar esforços para evitá-lo.

Todavia, em sede recursal, o Tribunal de Justiça, considerando a idade do réu Guido na data da sentença e a pena a ele aplicada, declarou extinta a punibilidade pela prescrição retroativa. Assim, **da mesma forma que ocorreu com a UTRESA, o técnico Guido de Souza Melo** teve a sua responsabilidade fartamente reconhecida na esfera penal, vindo a se isentar da culpa, posteriormente, apenas pelo implemento da prescrição, de modo que inexistente sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Ainda quanto a esta ação penal em específico, salienta-se que **dois servidores da FEPAM chegaram a ser indiciados**, no âmbito do Inquérito Policial, pela concessão de licença ambiental à UTRESA, em desacordo com as normas ambientais, como incursos no artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Os serventuários, entretanto, foram agraciados pelo benefício da transação penal que, aceito, obstou o curso da ação penal.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e do Dever de Preservá-lo

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/88) foi elevado ao status de direito fundamental de 3ª dimensão pela Constituição Federal de 1988, segundo entendimento consolidado na Corte Suprema². Trata-se de um direito fundamental difuso, tendo em vista que o meio ambiente é um bem de propriedade da coletividade.

Ao mesmo tempo em que o constituinte conferiu esse direito fundamental subjetivo a todo cidadão, em contrapartida estabeleceu o dever objetivo fundamental de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações à coletividade e ao Poder Público (art. 225, caput, da CF/88). Para tanto, expressamente incumbiu o Poder Público, em todas as suas esferas federativas (arts. 23, VI e VII, da CF/88), de várias obrigações para a tutela do meio ambiente, as quais estão elencadas exemplificativamente no § 1º do artigo 225 da Constituição Federal³.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 assevera que “o meio ambiente é bem de uso comum do povo, e manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida (art. 250), e que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido” (art. 251). No inciso VII do § 1º do art. 251, consta o dever estatal de proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

² ADI 4029, Rel Min. Luiz Fux, julgado dia 08.03.11, DJE 27.06.12.

³ Nos incisos I e VII do §1º do art. 225, constam os deveres estatais de “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e de “proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam os animais a crueldade”.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Em outros dispositivos (art. 170, incs. II, III, VI e VII, e art. 186, inc. II, ambos da CF/88), o constituinte mostrou claramente a preocupação com o desenvolvimento sustentável⁴, impondo o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a equidade social e a proteção do meio ambiente.

Como se nota, e não poderia ser diferente, as Constituições deram destacada importância ao dever objetivo fundamental de defesa do meio ambiente (princípio da natureza pública da proteção ambiental⁵). Visaram a, sobretudo, manter as condições ambientais atuais (princípios do mínimo existencial ecológico e da proibição de retrocesso social⁶), para que, com ações conjuntas entre a sociedade e o Poder Público, também fossem iniciados projetos de recuperação e melhoria do ambiente, com a finalidade de dar efetividade ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, o direito fundamental ao ambiente, na sua feição de defesa, trata-se de uma norma-regra⁷, já que se trata de direito subjetivo de todo cidadão e dever objetivo do Poder Público definitivo, não *prima facie*. Com efeito, a violação dessa norma-regra fundamental de defesa do meio ambiente dá origem a ato antijurídico, que deve ser objeto de proteção pelo Judiciário na forma específica ou mediante compensação, para que seja reparado integralmente o meio ambiente, nos termos do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal.

3.2 Da Responsabilidade Civil Ambiental e do Seu Regime

A Constituição Federal assentou, no § 3º do artigo 225, a que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 8ª ed. Saraiva: São Paulo. 2007.

⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4ª ed. São Paulo : RT, 2005.

⁶ Sobre tal questão ver: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁷ Sobre princípios e regras ver: DWORKIN, Ronald. *The Model of Rules*, University of Chicago Law Review 35 (1967), p. 22; ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Traducción Ernesto Garzón Valdez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001; ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4.ed. rev. 2.tir. São Paulo: Malheiros, 2005.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Lei Federal nº 6.938/81, no mesmo sentido, consagrou, no inciso IV do seu artigo 3º, que é “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. A mesma lei, no § 1º do artigo 14, estabelece que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...)”.

Como se nota, o ordenamento jurídico brasileiro, ao consagrar o princípio do poluidor-pagador⁸, previu a responsabilidade solidária por danos ambientais na modalidade objetiva tanto para as pessoas jurídicas (de Direito Público ou Privado) quanto para as pessoas físicas.

Na lição do Prof. Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva pelo risco integral, pois “o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior. Dado o seu rigor extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em casos excepcionais (...), como nos danos ambientais e nos danos decorrentes de atividade nuclear”⁹.

Muito bem expõe Annelise Steigleder¹⁰:

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causal material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem. Não cogita de indagar como ou porque ocorreu o dano. É suficiente apurar se houve o dano, vinculado a um fato qualquer, para assegurar à vítima uma indenização. **Comentando essa teoria, Lucarelli refere que “a indenização é devida somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade, tais como o caso fortuito, a força maior, a ação de terceiros ou da própria vítima, posto que tais acontecimentos são considerados “condições” do evento.**

⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo : Malheiros, 2006.

⁹ **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª edição, São Paulo : Malheiros, 2004. p. 153-154

¹⁰ *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 198-199.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. **Ademais, o §1º do art. 14 da Lei 6938/81 faz incidir o regime de responsabilização a qualquer atividade que gere dano ambiental, e não somente às perigosas, como ocorre no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** Daí, autores como Benjamin, Athias, Cavalieri Filho, Milaré, Nery Jr., Silva, Ferraz, dentre outros, vêm sustentando a sua aplicabilidade aos danos ambientais.

Fábio Lucarelli¹¹ posiciona-se no mesmo sentido:

“(...) a teoria do risco integral é a que poderia ser considerada a mais radical delas. Por ela, a indenização é devida tão somente pelo fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, independentemente da análise da subjetividade do agente, sendo possível responsabilizar todos aqueles aos quais possa, de alguma maneira, ser imputado o prejuízo. Esse posicionamento não admite excludentes de responsabilidade tais como o caso fortuito, a força-maior ou a ação de terceiros ou da própria vítima. É adotado em nosso país por Sérgio Ferraz, Édis Milaré, Néilson Nery Júnior (...).” (grifos nossos).

Edis Milaré já afirmou que “o dever de reparar o dano independe da análise da subjetividade do agente e, sobretudo, pelo só fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo (...) **O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade**, como se isto fora um começo da socialização do risco e do prejuízo”¹².

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça também definiu que se aplica a teoria do risco integral (espécie da teoria objetiva, que se funda no risco) à responsabilidade por danos ambientais, conforme demonstra o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.(...) Depreende-se do texto legal a sua responsabilidade pelo risco integral, por isso que em demanda infensa a administração, poderá, inter partes, discutir a culpa e o regresso pelo evento. (...)¹³ (grifos nossos)

Dessa forma, partindo da premissa de que a responsabilidade civil pelos danos ambientais é solidária e objetiva na modalidade do risco integral, para configuração do dever indenizatório, exige-se apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente (atividade) e o dano ambiental.

¹¹ Responsabilidade Civil por Dano Ecológico. *Revista dos Tribunais*, ano 83, fevereiro de 1994, vol. 700, p. 15.

¹² A tutela jurídico-civil do ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, n.0, 1996, p. 33



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

3.3 Da Conduta dos Demandados e do Seu Nexos Causal

Para o fim de apuração do nexos de causalidade no dano ambiental¹⁴ e da respectiva responsabilidade dos demandados, de valia ter em mente importante lição do Ministro Herman Benjamin, quando diz que se equiparam “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem”¹⁵.

No caso, busca-se a responsabilização da FEPAM, de forma solidária, objetiva e ilimitadamente, pela omissão no cumprimento do seu dever fundamental de proteção e fiscalização do meio ambiente (art. 1º e 2º, incisos II e IV, Lei Estadual n.º 9.077/90) e dos demais demandados pela poluição ocasionada nos corpos hídricos desta bacia hidrográfica, com a consequente mortandade de toneladas de peixes.

A **FEPAM**, além de ter se omitido na sua tarefa de fiscalização, controle e adoção de medidas eficazes para evitar o trágico acontecimento, praticando conduta negativa antijurídica, foi, no mínimo, negligente ao conceder a renovação da licença ambiental da UTRESA, em junho de 2006 (Anexo 07), diante de todas as irregularidades existentes no local e que eram de seu amplo conhecimento.

Isso porque os problemas já vinham se alastrando de longa data. Conforme se verifica do histórico de autuações fornecido pela própria Fundação (Anexos 26 a 29), houve, ainda no ano de 2002, a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental entre a Fundação e a UTRESA (fl. 5 do Anexo 27), sendo produzido pela empresa Profill, a partir disso, um diagnóstico do passivo ambiental da área da central (Anexos 20 a 24).

O estudo levado a efeito pela Profill (Anexos 20 a 24) constatou situação deveras grave, referindo a existência de duas plumas de contaminação potenciais e distintas na área da UTRESA, sendo uma delas situada sobre o leito do Arroio Portão (fl. 10 do Anexo 22). Ademais, houve a

¹³ Resp 442.586- SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24/02/2003.

¹⁴ Ressalte-se que a teoria do risco integral trabalho com a teoria da equivalência dos antecedentes.

¹⁵ REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, Dje 16/12/2010.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

recomendação expressa acerca da necessidade de complementação da rede de poços de monitoramento existentes na área (apontados à época como insuficientes), com a instalação de 15 (quinze) novos poços de monitoramento – sem que se tenha notícia do efetivo atendimento a esta recomendação (fl. 33 do Anexo 22).

Noutro giro, conforme se infere do laudo pericial produzido pelo IGP, no bojo do Inquérito Policial nº 2882/2006/100521/A, a UTRESA deveria **remeter à FEPAM relatórios mensais**, vide item 5.18 Licença de Operação nº 5453/2006-DL (Anexo 07, fl. 5), **informando os volumes de percolado** encaminhados à empresa Brespel Cia Industrial Brasil Espanha para tratamento. Entretanto, os peritos criminais, ao analisarem as planilhas de encaminhamento, puderam atestar que **o volume de percolado efetivamente remetido pela UTRESA para tratamento oscilou entre 3% e 6% do montante total produzido** (Anexo 32, fls. 5-6).

Para onde, então, estaria sendo enviado o restante de todo o percolado produzido pela UTRESA, uma vez que a central não possuía nenhuma estação de tratamento? A partir de tal constatação, não há como não se concluir que o excedente era encaminhado aos cursos d'água adjacentes – o que, inclusive, ficou devidamente constatado após o grave evento ocorrido.

Além disso, apesar de igualmente expresso na Licença de Operação concedida à UTRESA, item 5.16, que o monitoramento das águas subterrâneas (sendo, no total, nove poços de monitoramento) deveria ser feito com frequência trimestral, encaminhando os resultados ao órgão ambiental (Anexo 07, fl. 5), os dados recebidos pela polícia judiciária demonstraram que tal exigência igualmente era descumprida pela empresa (com a aquiescência da FEPAM), inclusive sendo constatado que, para vários parâmetros, em diferentes datas, os valores registrados nas planilhas estavam **repetidos em todos os nove** poços de monitoramento. Não bastasse isso, observou-se que em diversos poços foram ultrapassados os valores dos padrões de qualidade de água doce Classe I, da Resolução nº 357/2005, especificamente para os parâmetros bário, cádmio, chumbo, cobre, cromo, fenol, ferro, manganês, níquel e zinco (fl. 7 do Anexo 32).



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

E, como já afirmado alhures, não cabe, aqui, a alegação da FEPAM de que, considerando o porte do empreendimento e a sua contribuição para a destinação dos resíduos, seria mais prejudicial o fechamento da Central do que aprovar o seu funcionamento, ainda que nessas condições precárias – visto que, após os fatos, com a devida atuação dos órgãos públicos competentes nos autos da Ação Civil Pública para remoção do ilícito, obteve-se notório êxito na cessação dos danos ambientais que vinham ocorrendo.

O nexó entre a conduta omissiva da FEPAM e o dano ambiental causado sobrevém na medida em que a UTRESA contribuiu decisivamente para a poluição dos Arroios Portão e Cascalho e, conseqüentemente, do Rio dos Sinos. Isso porque a competência aqui é estadual, sendo a FEPAM o órgão licenciador da referida empresa, **definindo os limites e os índices de qualidade dos efluentes e sobre estes tendo controle periódico.**

Tal controle periódico se dá através do Automonitoramento de Efluentes, por meio do qual os próprios empreendedores realizam a coleta e a análise dos seus efluentes, remetendo planilhas detalhadas à FEPAM. O órgão estadual, portanto, não necessita envidar esforços na fiscalização em campo, mas tão somente na checagem dos dados apresentados pelas empresas.

Ocorre que, como demonstrado, a UTRESA vinha sistematicamente apresentando dados inverídicos e desconexos da realidade, o que deveria ter acarretado numa análise minuciosa por parte do órgão ambiental. Nada obstante, a FEPAM, ciente desta situação, pois destinatária das planilhas de automonitoramento, não só permaneceu inerte, omitindo-se em seu dever de autuar a empresa ou de, em sendo o caso, interditá-la, **como também renovou a licença de operação da UTRESA, ignorando todas as evidências postas, deixando que as irregularidades se alargassem no tempo.**

Suas fiscalizações foram falhas também no tocante à deficiente impermeabilização das valas, que não possuíam qualquer cobertura e, por isso, geravam uma quantidade grande de líquido percolado. Ignorou, a Fundação, os processos erosivos que se formavam em diversos pontos da UTRESA, com a constituição de sulcos e ravinas nos taludes e carreamento de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

sedimentos em direção aos corpos hídricos. Tais condições, como referido pelo laudo produzido pelo IGP, indicam que os vazamentos e a erosão na área de UTRESA já se fazia notar antes mesmo da época de renovação da Licença de Operação em julho de 2006 – fato esse ignorado pelo órgão ambiental (fls. 10-11 do Anexo 32).

Tudo isso restou fartamente demonstrado nos trabalhos técnicos realizados, em especial o laudo pericial nº 19.662/2006, produzido pelo Núcleo de Perícias Ambientais do Instituto Geral de Perícias.

Clarividente, pois, que, tivesse o Estado, por meio da FEPAM, cumprido com seu dever de fiscalização – seja realmente analisando as planilhas de automonitoramento (e não apenas recebendo), seja controlando as atividades por si licenciadas – os vazamentos teriam sido evitados e, por consequência, os corpos hídricos não teriam recebido aporte de considerável quantidade de efluente poluidor, que vieram a contribuir para a mortandade de peixes. A omissão da FEPAM, portanto, diz com o exercício do seu poder-dever de polícia ambiental.

No que pertine à **UTRESA – UNIÃO DOS TRABALHADORES EM RESÍDUOS ESPECIAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL**, não há como analisar a presente demanda sem tomar por base as conclusões da Ação Penal nº 095/2.06.0002839-4, em que devidamente reconhecida a responsabilidade da demandada pelo evento catastrófico (Anexo 47).

Conforme já citado no item 1 desta inicial, o magistrado singular, por ocasião da prolação da sentença, extinguiu a ação criminal em relação à UTRESA diante do implemento da prescrição da pretensão punitiva, mas não sem antes tecer sólidos argumentos atribuindo a ela e ao seu então diretor Luiz Ruppenthal a autoria pela mortandade de aproximadamente 86 (oitenta e seis) toneladas de peixes (Anexo 47, fls. 96-98). Ratificando o entendimento consolidado pelo juiz de primeiro grau, os desembargadores responsáveis pelo julgamento do Recurso de Apelação mantiveram a condenação do diretor (Anexo 48).

Os argumentos consolidados na demanda criminal são imprescindíveis e inafastáveis, merecedores de especial relevo, uma vez que se atrelam umbilicalmente ao objeto do feito em liça e esvaziam qualquer possibilidade de arredamento da culpa pela UTRESA.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Afora isso, a narrativa fática apresentada é corroborada pelo Relatório de Emergência da FEPAM (Anexos 08 a 10), pelos pareceres técnicos elaborados pelo Ministério Público (Anexos 03 a 06), pelo Instituto Geral de Perícias (Anexos 30 a 43) e pelas vistorias realizadas pela FEPAM e Secretarias Municipais de Meio Ambiente (Anexos 11 a 18 e 25), dos quais se extrai a certeza de que a demandada efetivamente deu causa e foi decisiva no evento ilícito.

Idêntico raciocínio se impõe ao réu **GUIDO DE SOUZA MELO**, visto que condenado em primeiro grau (Anexo 49), sendo, posteriormente, reconhecida a prescrição retroativa em sede de Apelação (Anexo 50).

A toda evidência, sua atuação foi decisiva também para o evento danoso, na medida em que exercia funções de responsável técnico das empresas PSA Indústria de Papel S/A e Curtume Kern Mattes Ltda. (Anexo 51), possuindo conhecimento das atividades realizadas pelos empreendimentos no pertinente ao tratamento e disposição dos resíduos.

Consoante se verifica relato técnico constante no Laudo Pericial nº 19.662/2006, elaborado pelo Núcleo de Perícias Ambientais do Departamento de Criminalística do Estado, na região do leito do rio circundante ao ponto de lançamento de efluentes da PSA Indústria de Papel S/A foi observado o acúmulo de fibras sobre o solo e pedras ali presentes (Anexo 34, fls. 6-11), indicando também que, além do efluente final conter fibras, era lançado em um volume considerável, provocando espalhamento num raio de aproximadamente 2 metros ao redor do ponto de lançamento.

No mesmo sentido, convence o Relatório de Atendimento Emergencial Ambiental, de autoria de FEAM, que descreve de forma consistente, logo em seu início (Anexo 08, fl. 4), as irregularidades encontradas, apontando que a descarga de efluentes impactava a coloração das águas naquele ponto.

Na sequência, segue o laudo afirmando que o lançamento da PSA Indústria de Papel S/A alterava as propriedades do Rio dos Sinos por vários metros, contrariando as disposições da Licença de Operação vigente, em especial no fato de estar realizando lançamentos que alteravam as propriedades do corpo receptor (Anexo 08, fl. 17)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Com relação ao tratamento de efluentes da empresa CURTUME KERN MATTES S/A, extrai-se do Laudo Pericial nº 19.662/2006 que, durante a realização do exame, foi observado o escoamento de efluentes líquidos não tratados sobre a margem esquerda do Arroio Portão, demonstrando descumprimento às exigências da Licença de Operação conferida pelo órgão ambiental (Anexo 32, fl. 13).

Além disso, denotou-se a existência, no sistema de transporte do lodo do Curtume, entre as etapas primária e secundária de tratamento, de dispositivo sob a ponte do Arroio Portão capaz de permitir a liberação do efluente parcialmente tratado diretamente sob o corpo hídrico (Anexo 31, fl. 21).

Note-se que o registro fotográfico realizado também convence acerca da poluição causada no Arroio Portão, contrariando as condições e os padrões da Resolução CONAMA 357/2005 (fls. 27-32 do Anexo 39 e fls. 2-7 do Anexo 40), evidenciando a operação inadequada da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos, com conseqüente lançamento de efluente líquido industrial no corpo receptor, consoante narrado na denúncia.

Neste sentir, a responsabilidade do réu Guido de Souza Melo, portanto, originou-se na sua atuação enquanto responsável técnico, haja vista restar evidenciado não terem sido eficazes as ações por ele desenvolvidas junto à PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S/A e ao CURTUME KERN MATTES LTDA., restando cristalino que as estações de tratamento de efluentes não estavam sendo operadas corretamente, permitindo o lançamento de efluentes sem tratamento adequado no corpo receptor, alterando a coloração e a condição dos rios.

Com efeito, fica flagrantemente caracterizada a responsabilidade civil-ambiental dos requeridos pela catástrofe ambiental ocorrida entre os dias 7 e 9 de outubro de 2006 na Bacia Hidrográfica do Rio dos Sinos, advindo, por conseguinte, o dever de indenizar os danos ambientais concretizados.

3.4 Dos Danos Ambientais Materiais



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Sendo o meio ambiente, na dicção do art. 3º, incisos I e II, Lei nº 6.938/91, “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”; e a degradação da qualidade ambiental “a alteração adversa das características do meio ambiente”; a extensão do dano produzido há de abranger todas as influências negativas impostas ao meio que permite, abriga e rege a vida.

No presente caso, os lançamentos ilícitos de efluentes tóxicos alteraram, de forma direta, negativamente a qualidade da água dos Arroios Portão e Cascalho e, conseqüentemente, do Rio dos Sinos, levando à morte de aproximadamente 86 (oitenta e seis) toneladas de peixes das mais variadas espécies. O dano causado, portanto, corresponde à poluição hídrica, à supressão de peixes e a todos os impactos negativos diretamente relacionados ao ecossistema, como, por exemplo, a modificação das cadeias alimentares das quais tais peixes faziam parte, a perda de potencial reprodutivo dessas espécies etc.

Com base nisso, o Gabinete de Assessoramento Técnico do Ministério Público elaborou, à época dos fatos, no bojo da Ação Civil Pública de nº 095/1.06.0003715-9, o Parecer Técnico de nº 0706/2007 (Anexos 44 e 45), que buscou uma estimativa para os custos ambientais associados à degradação produzida, fundamentando-se em dois aspectos: quantidade de peixes mortos durante o incidente ambiental (aqui também incluída a perda do potencial reprodutivo das espécies, dado o período de piracema) e quantidade de oxigênio necessária ao restabelecimento das condições naturais do corpo hídrico local.

Aludida apuração alcançou a monta original, em 2007, de R\$ 2.456.503,30, valor esse que atualmente está em R\$ 7.596.819,77 (sete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e dezenove reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo atualizado em 30 de agosto de 2021 (Anexo 52).

Recentemente um segundo trabalho pericial, levado a efeito no âmbito do Inquérito Civil nº 01336.000.048/2019 (instaurado para apurar a quantia referente aos danos ambientais ora pleiteados), de nº 0171/2020 (Anexo 46), foi realizado pelos técnicos ambientais do Ministério



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Público, a fim de complementar o primeiro, sendo apurados outros dois vetores: o tempo que foi necessário para reestabelecimento dos níveis de oxigênio dissolvido, ou seja, o total de dias, segundo dados obtidos dos relatórios da FEPAM, que o ecossistema local viu-se desprovido dos níveis mínimos necessários para possibilitar as trocas gasosas de peixes, bem como a impossibilidade de pesca profissional e produção de alimento pelo período de um ano.

Esse segundo levantamento apontou como quantia necessária à reparação dos danos ambientais por esses serviços ecossistêmicos do Rio dos Sinos perdidos o valor de R\$ 192.730,96 (cento e noventa e dois mil, setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos), que, atualizado até 30 de agosto de 2021, alcança a monta de R\$ 274.004,25 (duzentos e setenta e quatro mil, quatro reais e vinte e cinco centavos).

Assim, os danos materiais, conforme aferição mediante avaliações técnicas efetuadas por parte de peritos ambientais do Ministério Público, por meio dos Pareceres Técnicos de nº 0706/2007 e 0171/2020, neste momento atingem a importância de R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos) – vide Anexo 52.

Por derradeiro, importa sublinhar o fato de que a recuperação ambiental *in natura* precede em importância o ressarcimento pelos danos. Nada obstante, uma vez que o dano ambiental é, via de regra, irreversível, apresentando por vezes parcelas recuperáveis e outras não, nada impede a cumulação do pedido de condenação à indenização pecuniária ao de determinação de obrigação de fazer voltada à recuperação *in natura* do bem lesado¹⁶.

Todavia, na presente ação, buscar-se-á tão somente o ressarcimento dos danos ambientais decorrentes da mortandade em si e dos serviços ecossistêmicos perdidos em razão do desastre ambiental, vez que as

¹⁶ Cf. REsp 1227139/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, Dje 13/04/2012 e REsp 605.323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

ações corretivas e preventivas já foram preteritamente abordadas nas Ações Cíveis Públicas de nº 095/1.06.0003715-9 e 033/1.07.0003838-0.

Sendo assim, pugna-se pela condenação dos demandados ao pagamento de dano material no valor de **R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos)**, conforme perícias realizadas e anexadas a esta inicial, bem como cálculo (Anexo 52), valor este a ser atualizado monetariamente, com a devida aplicação dos juros incidentes ao caso.

3.5 Do Dano Moral Coletivo

A preocupação quanto aos direitos morais da coletividade ascendeu a partir da construção de técnicas de proteção jurídica a direitos materiais difusos e coletivos, tendo em vista valores morais comunitários – que transcendem a configuração individualista de reparação de prejuízos não patrimoniais sofridos por pessoas físicas em suas relações privadas.

A Constituição no artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, enquanto o dano moral individual, de natureza subjetiva, encontra subsídio normativo no art. 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único, do art. 927, do mesmo Código Civil, a saber:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifei)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

A possibilidade de ressarcimento por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao meio ambiente está expressa no *caput* do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, que dispõe:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições dessa Lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

- I- **ao meio ambiente;**
- II- **ao consumidor;**
- III- **a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**
- IV- **a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (...)**”.

As normas dos artigos 4º, inc. VII, e 13, §1º, da Lei nº 6.938/81 também viabilizam a indenização por danos causados ao meio, ao disporem que:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - **à imposição, ao poluidor** e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou **indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.(grifei)

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes **e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:**

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor, do mesmo modo, trouxe a possibilidade de compensação por danos morais e patrimoniais coletivos, nos termos do artigo 6º, incisos VI e VII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - **o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; (grifos nossos)

O Código de Defesa do Consumidor considera, também, que os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível, titulares do



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

grupo, categoria ou classe de pessoas que, por algum motivo, são ligadas entre si, vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O STJ cada vez mais tem se inclinado para a possibilidade de ressarcimento de danos morais coletivos. A Segunda e a Terceira Turmas têm demonstrado simpatia pela tese, dando provimento a pedidos de indenização por danos morais coletivos, afirmando que se trata da modalidade *in re ipsa* de dano extrapatrimonial. Abaixo são reproduzidos julgados nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de dano moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo. 3. A reparação ambiental deve ser plena. A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual. Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012. 4. "O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.). 5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015. Recurso especial provido. REsp 1410698 / MG, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/06/2015.

Os Tribunais de Justiça dos Estados também vêm acolhendo a tese da reparabilidade dos danos morais coletivos, consoante se visualiza dos arestos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. (...) TOMBAMENTO. NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO BEM. DANO MORAL COLETIVO. Com a evolução do amparo ao *meio ambiente* no Brasil, **a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por *dano moral coletivo***, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...).¹⁷ (grifos nossos)

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] POLUIÇÃO DECORRENTE DE DESCARTE DE RESÍDUOS DE ABATE DE ANIMAIS SEM TRATAMENTO. DANO AMBIENTAL. No caso, a indenização pelos danos ambientais decorrente do descarte de resíduos sem o tratamento é devida, uma vez que o dano e o nexo causal entre o prejuízo ambiental e a conduta do recorrente restaram configurados, o que implica a manutenção da responsabilidade atribuída ao apelante. Ocorrência de abate de animais causando poluição hídrica do solo, uma vez que os resíduos - tais como sangue, vísceras e restos dos animais abatidos - eram despejados no meio ambiente. Configurado o dever de reparar o dano, forte no art. 225, da Constituição Federal. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor fixado a título de indenização pelo dano ambiental restou adequado, considerando a extensão do dano, bem como as circunstâncias da conduta ilegal. Manutenção da quantia arbitrada. DANO AO CONSUMIDOR. OFENSA À SAÚDE PÚBLICA. COLOCAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO NO MERCADO DE CONSUMO. ABATE DE ANIMAIS SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS SANITÁRIAS. O demandado expôs a perigo a saúde número indeterminado de consumidores que ingeriram carne de procedência ilícita e que não passara pelos procedimentos sanitários obrigatórios. Comprovação da finalidade comercial dos abates de animais realizados pelo réu. **MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. As peculiaridades do caso ensejam a manutenção da quantia fixada a título de dano moral coletivo, sendo resultado da conjugação da necessidade do dano com a possibilidade econômica do demandado.** AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70065872335, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 20/08/2015).

A doutrina tem avançado nos estudos sobre o assunto. A maioria dos influentes doutrinadores vem admitindo a possibilidade do dano

¹⁷ TJSC. Apelação Cível nº 2005.013455-7. Decisão Unânime, DJ 18.11.2005.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

moral coletivo, também o configurando como espécie de dano extrapatrimonial presumido.

O eminente civilista Carlos Alberto Bittar¹⁸ leciona que:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

O Procurador de Justiça aposentado e um dos maiores conhecedores da matéria ambiental, Édis Milaré¹⁹, também se curva à possibilidade do dano moral coletivo em matéria ambiental, afirmando que:

[...] tem razão Morato Leite quando afirma que o dano ambiental tem uma conceituação ambivalente, por designar não só a lesão que recai sobre o patrimônio ambiental, que é comum à coletividade, mas igualmente por se referir ao dano – por intermédio do meio ambiente ou dano ricochete – a interesses pessoais, legitimando os lesados a uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial sofrido.

Ainda, Felipe Teixeira Neto examina que é possível definir o dano moral coletivo como aquele decorrente da lesão a um interesse de natureza transindividual titulado por um grupo indeterminado de pessoas ligadas por meras circunstâncias de fato que, sem apresentar consequências de ordem econômica, tenha gravidade suficiente a comprometer, de qualquer forma, o fim justificador da proteção jurídica conferida ao bem difuso indivisível correspondente, no caso, a promoção da dignidade de pessoa humana²⁰.

Acrescenta-se, nessa seara, que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) considerou que, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente

¹⁸ *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.

¹⁹ Apelação Cível 135.914-1, j. 18.02.1981, rel. Godofredo Mauro. In: Francisco José Marques Sampaio. **Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 110



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (grifei).

Ainda, a Ministra Relatora, Nancy Andrichi, destacou que a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, sendo que tal dano ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Em perfeita análise, José Rubens Morato Leite²¹, ao se referir acerca das causas que geram danos transcendentais ao patrimônio da coletividade, advoga que:

“não se aprecia subjetivamente a conduta do poluidor, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e a seu ambiente. A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão é um confisco dos direitos de alguém em respirar ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade”.

Portanto, além de indenização por danos materiais – o que é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência, vê-se que também em relação aos danos morais é cabível a reparação coletiva.

Assim, o dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade. Nessa perspectiva, compreende Felipe Teixeira Neto:

Nessa linha, é evidente que algumas categorias de interesses têm uma maior predisposição para, em razão da sua lesão, permitirem a ocorrência de um dano moral coletivo. Aqueles associados, por exemplo, ao meio ambiente, à ordem urbanística ou ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico, por se relacionarem diretamente à qualidade de vida da população e, por conseguinte, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, mesmo que através e uma fruição coletiva de um dado bem, tendem a estar associados, quando comprometidos, à causação de um dano moral coletivo.

²⁰ NETO, Felipe Teixeira. **Dano moral coletivo. A Configuração e a Reparação do Dano Extrapatrimonial por Lesão aos Interesses Difusos**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 251

²¹ **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª ed., Ver. E Atual. São Paulo: RTR, 2003. p. 249.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

Isso, contudo, não deve ser visto de modo absoluto. Primeiro, porque, como dito, não é o interesse em si que determina a natureza do dano, mas a utilidade restou frustrada; poderá haver dano moral coletivo associado a diversas categorias de interesses difusos, em maior ou em menor grau. Segundo, porque haverá situações nas quais ou não se poderá antever uma direta relação desses interesses com o atributo referido (pleno desenvolvimento da personalidade), mesmo que à vista de uma ponderação objetiva (já que o prejuízo é *in re ipsa*)²².

Partindo dessa premissa, visualiza-se que os danos morais coletivos são estes presumidos em relação ao fato sem precedentes ora discutido, “devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*in re ipsa*)”²³.

Primeiro, em razão da excepcionalidade e da dimensão do acontecimento: mais de 86.000 (oitenta e seis mil) peixes sem vida. Segundo, porque se encontra desmesurada dificuldade em se restabelecer o *status quo ante* do ambiente degradado, o que já gerou e persiste gerando um grande impacto no ecossistema. Por fim, por força do sentimento de revolta que tomou a população afetada, a qual teve, mais uma vez, atingida violentamente a sua dignidade ambiental.

Dessa forma, além da indenização dos danos materiais no valor acima postulado, requer-se a fixação de justa compensação pelos danos morais coletivos, com a definição dos juros a serem aplicados, utilizando-se os seguintes vetores legais e pretorianos: **(I) extensão do dano ambiental; (II) grau de culpabilidade do poluidor; (III) condição financeira do poluidor; (IV) caráter punitivo e pedagógico para a prevenção/desestimulação de novos danos ambientais; (V) efeitos do dano ambiental.**²⁴

3.6 Da Inversão do Ônus da Prova

Pela ausência de um código de processo coletivo, o Brasil possui um microsistema processual coletivo que se dá pela interação das normas expressas nas leis que tratam da tutela coletiva, realidade aceita pela doutrina e jurisprudência. Portanto, são plenamente aplicáveis normas

²² TEIXEIRA NETO, Felipe. Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo. In: ROSENVALD Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe, (Coord.). **Dano moral coletivo**. São Paulo: Foco, 2018. p. 46.

²³ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.

²⁴ Sobre alguns critérios pretorianos para o arbitramento do dano moral ver: Resp 883.630-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe 18/02/2009.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

do CDC em ações civis públicas, bem como normas da LACP a ações populares, por exemplo, porque esses diplomas legais se completam e se interpenetram, formando verdadeiro sistema.

Com efeito, a inversão do *onus probandi* em demanda que visa à tutela do meio ambiente é plenamente aplicável, por força das normas dos artigos 6º, VIII, do CDC, e 21 da LACP.

Nesse sentido, é o posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Informativo nº 418 do STJ e Recurso Especial a ele relacionado:

INFORMATIVO Nº 418 STJ: Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em *site* da *Internet*. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. (REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA POR DANO AMBIENTAL – INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PERÍCIA - DANO AMBIENTAL - DIREITO DO SUPOSTO POLUIDOR - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. **3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva.** 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de *sítio* da *internet*. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (REsp 1.060.753-SP, 2ª Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 1ºDEZ09, Dje 14DEZ09).

Com base nos mesmos fundamentos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS firmou posicionamento idêntico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Viável a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, bem ainda no princípio da precaução. Jurisprudência desta Corte e do STJ. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70053702924, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 23/05/2013).

Cabe salientar que o próprio Código de Processo Civil admite a redistribuição dinâmica do ônus da prova, de acordo com as peculiaridades de cada caso, nos termos do art. 373, § 1º, c/c art. 357, inciso III, ambos do CPC²⁵. No caso, considerando o interesse público e coletivo que envolve a lide (de natureza difusa e indisponível), assim como que o Ministério Público atua na qualidade de substituto processual, é justo que seja deferida a inversão do ônus da prova.

Ainda, cabe ressaltar que malgrado árduo e prolongado debate jurisprudencial acerca do momento processual adequado para a análise do pedido de inversão do ônus, que envolvia as correntes defensoras das fases do saneamento (subjéctiva) e da sentença (objéctiva), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acabou resolvendo a celeuma instalada e firmando o entendimento de que o instante apropriado para a apreciação do pleito é o saneamento do processo, conforme julgado abaixo reproduzido:

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO.

²⁵ Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

A Seção, por maioria, decidiu que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012.

3.7 Da Imprescritibilidade da Ação Civil Pública para Reparação do Dano Ambiental

Por fim, imperioso salientar que não há falar em prescrição quando se trata de reparação por danos ambientais, uma vez que a defesa do ambiente se traduz em direito difuso e indisponível. Ou seja, além de atingir o imediato bem jurídico que lhe está próximo, também o é quanto a toda a coletividade, por se tratar de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A respeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. **A pretensão de reparação civil ambiental, em virtude da natureza do bem jurídico envolvido fundamental e indisponível e do seu caráter de essencialidade, aliado a sua grande amplitude, por atingir, além da presente, as futuras gerações, é imprescritível.** [...] APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70075487553, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, julgado em 11/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CORTE E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL COLETIVO. **IMPRESCRITIBILIDADE.** REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. - O entendimento doutrinário, encampado pela jurisprudência, acerca da (im)prescritibilidade por danos ambientais faz a seguinte diferenciação: i) se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; ii) se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. - No caso, por se tratar de dano causado por corte e supressão de vegetação nativa, não incide o regramento da prescrição civil, pois se trata de dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, e isso em razão da função ecológica que tal elemento desempenha para garantir e concretizar o direito (fundamental) a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado", expressamente consagrado no art. 225, da CF. [...] APELO



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070053970, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/07/2016)

Da mesma forma no Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Conforme consignado na análise monocrática, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.184/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

4 – DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público requer:

- a) o recebimento desta petição inicial;
- b) Sejam os demandados citados para, querendo, apresentar contestação à presente ação civil pública, sob pena de revelia e confissão;
- c) Seja invertido o *onus probandi* na fase de saneamento do processo, em vista do que dispõem os arts. 6º, inc. VIII, e 171, da Lei nº 8.078/90, combinados com o art. 21 da Lei nº 7.347/85, também com o art. 373, § 1º, c/c art. 357, inciso III, ambos do CPC e com os princípios da precaução e do *in dúbio pro natura*, impondo-se aos demandados o ônus de provar que não causaram o dano ambiental alegado ou que as substâncias lançadas ao meio ambiente não lhe eram potencialmente lesivas;
- d) Seja deferida a produção de todos os meios de provas juridicamente admissíveis, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal dos Demandados, realização de perícias interdisciplinares e inspeções judiciais e, em especial, **a prova emprestada** da Ação Civil Pública nº 095/1.06.0003715-9 e Ações Penais nº 095/2.06.0002839-4 e 095/2.07.0000006-8, dos laudos, pareceres, vistoriais, julgados e demais documentos que se fizerem necessários;
- e) Por fim, a procedência *in totum* da presente ação civil pública, condenando-se os demandados, de maneira solidária, a:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOS SINOS**

e.a) prestar indenização pecuniária pelos danos ambientais irrecuperáveis causados no valor de **R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos)**, de acordo com o cálculo que segue em anexo a esta inicial, devendo ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento, com a devida aplicação dos juros incidentes ao caso;

e.b) ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados em valor a ser arbitrado pelo Juízo, incidindo correção monetária pelo IGP-M e juros consectários;

f) a condenação dos réus nos ônus sucumbenciais.

Dá-se a causa, provisoriamente, o valor de R\$ 7.870.824,02 (sete milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos), em razão da inexistência de estimativa econômica do dano ambiental extrapatrimonial.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Taquara, 2 de setembro de 2021.

Ximena Cardozo Ferreira,
Promotora de Justiça Designada.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/09/2021 09:55:08):

Nome: **Ximena Cardozo Ferreira**
Data: **03/09/2021 09:55:08 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000011293217@SIN** e o CRC **26.3507.4744**.

1/1